



TC 007.686/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Xambioá/TO

Responsáveis: Ione Santiago Leite (CPF 699.868.351-00), ex-prefeita do Município de Xambioá/TO

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade – CGOFC/MDS em desfavor da Sra. Ione Santiago Leite, ex-prefeita do Município de Xambioá/TO (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação do total das despesas realizadas com recursos (R\$ 105.125,00) do cofinanciamento federal vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (Processo 71001.026542/2011-10), automaticamente transferidos ao ente federativo no exercício de 2010 na modalidade fundo a fundo para atender aos programas ‘Proteção Social Básica’ e ‘Proteção Social Especial’ no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (peça 1, p. 16-28).

HISTÓRICO

2. Equipe de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União – SFC/CGU/PR consignou no item 7.2.4 do Relatório de Fiscalização 01667, de 10/5/2010, a ocorrência de impropriedades na movimentação financeira de recursos nas contas vinculadas a programas sociais na agência 3773-7 do Banco do Brasil (Quadro 1), entre as quais cita a realização de 13 saques na conta 14.212-3 no montante de R\$ 28.288,30 referentes a despesas pagas em 2010, porém sem a correspondente documentação comprobatória. Informam que a Prefeitura de Xambioá se manifestou no sentido de encaminhar o resultado da fiscalização referente ao período de 2009 para quem cita ser o responsável – adiante se verá que a maioria das despesas foi contraída em 2009 –, que ele e a sua equipe se justificariam e apresentariam a documentação que achassem necessárias (peça 1, p. 52-56).

Quadro 1 – Saques, mediante cheque, na conta vinculada ao programa ‘Proteção Social Básica’, modalidade ‘Piso Básico Fixo’, sem a devida comprovação.

Cheques	Quantia (R\$)
850022	1.328,84
850024	2.718,84
850025	2.740,62
850026	2.740,62
850027	259,38
850028	2.740,62
850029	259,38
850031	1.450,09
850032	49,91
850033	3.472,78

850034	527,22
850035	4.167,78
850036	832,22
Total	28.288,30

3. Nota Técnica 1845/2012 CPRFF/CGPC/DEFNAC, de 8/5/2012, encaminha no sentido de que, em razão da constatação constante do item 7.2.4 do relatório da CGU, o gestor seja notificado para que devolva os recursos devidamente atualizados (R\$ 31.468,83) ou apresente justificativas e documentação comprobatória; notificaram-se o gestor e o Conselho Municipal de Assistência Social de Xambioá/TO (peça 1, p. 62-74).

4. Mediante Ofício PMX 080/2012, de 13/6/2012, a responsável informa que os pagamentos efetuados em 2010 foram realizados para atender os credores listados no Quadro 2, e decorreram em grande parte das despesas contraídas em 2009, cujos contratos a que se relacionam não estavam nos arquivos da prefeitura, bem assim que os documentos que motivaram a imputação de débito estavam sendo apresentados na oportunidade, e que os cheques nominais à prefeitura se referem aos tributos incidentes nos contratos de prestação de serviços, como o ISSQN e o IRRP (peça 1, p. 76-80).

Quadro 2 – Beneficiários das despesas impugnadas.

Cheques	Quantia (R\$)	Credor
850022	1.328,84	Edna Maria Nunes da S. Cruz
850024	2.718,84	Edna Maria Nunes da S. Cruz
850025	2.740,62	Edna Maria Nunes da S. Cruz
850026	2.740,62	Edna Maria Nunes da S. Cruz
850027	259,38	Prefeitura Municipal de Xambioá
850028	2.740,62	Edna Maria Nunes da S. Cruz
850029	259,38	Prefeitura Municipal de Xambioá
850031	1.450,09	Edvair da Silva
850032	49,91	Prefeitura Municipal de Xambioá
850033	3.472,78	Edna Maria Nunes da S. Cruz
850034	527,22	Prefeitura Municipal de Xambioá
850035	4.167,78	Benício Ramos dos Santos
850036	832,22	Prefeitura Municipal de Xambioá

5. Em 3/3/2015, expediu-se a Nota Técnica 304/2015 (peça 1, p. 82-90) em complemento à Nota Técnica 1845/2012, mediante a qual esclareceu-se que o FNAS repassou ao município, no exercício de 2010, R\$ 129.700,25, dos quais R\$ 105.125,00 se referem aos serviços de 'Prestação Social Básica' e 'Proteção Social Especial', únicos objetos dos autos, e R\$ 24.575,25 aos programas relacionados ao 'Índice de Gestão do Sistema único de Assistência Social' e do 'Programa Bolsa Família'. Ressalta que, conforme a Portaria MDS 625/2010, a prestação de contas final é encaminhada ao órgão por meio do 'Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira', disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social — SUAS Web, e que cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social, fazendo uso do mesmo sistema, emitir o 'Parecer de Avaliação', validação necessária da adequação da execução física e financeira, posteriormente analisada pelo FNAS.

6. No entanto, embora acuse o recebimento eletrônico do ‘Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira’, informa encontrar-se pendente de encaminhamento o ‘Parecer de Avaliação’, diante do que sugere, com amparo no art. 30 da Lei 8.742/93 e na Portaria MDS 625/2010, notificar o município para que apresente a ata de reunião e a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social contendo o parecer sobre a prestação de contas dos correspondentes recursos repassados no exercício de 2010; e, caso não atenda, que seja restituída, com a devida atualização, a quantia de R\$ 105.125,00.

7. No que concerne às impropriedades consignadas no item 7.2.4 do Relatório de Fiscalização 01667/2010, lembra que recebeu o Ofício PMX 080/2012, o qual conteria em anexo cópias dos cheques mencionados, bem como recibos que comprovam a realização das despesas/ porém, considera pendente de regularização a despesa referente ao cheque ‘850029’ de R\$ 259,38, uma vez que a documentação apresenta rasuras, daí a necessidade de notificar o gestor para que apresente nova documentação ou justificativa, caso contrário, devolva a quantia ajustada. Sobre os outros assuntos apontados do item 7.2.4, esclarece que se relacionam ao exercício de 2009, ainda a ser analisado.

8. Passa, então, à análise dos demais itens do relatório de auditoria: item 7.1.3 – ‘Ausência de controle da distribuição dos materiais/insumos aos locais de execução programa’, item 7.1.5 – ‘Não disponibilização da documentação solicitada em relação ao pagamento de monitores’, e item 7.1.6 – ‘O gestor não controla frequência às atividades do serviço socioeducativo’. Quanto a esses itens, após expedir notificações e orientações, aparentemente considera sanadas as pendências.

9. Encerra a análise ponderando que “visando exaurir todos os procedimentos administrativos para a devida regularização da Prestação de Contas, esta Coordenação sugere que os Gestores responsáveis sejam notificados quanto às pendências”, e que, “caso o Município opte pela devolução total dos recursos repassados como forma de sanar as irregularidades, devido a não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social de Xambioá/TO, referente à aprovação da prestação de contas do exercício de 2010, os itens do relatório de Fiscalização serão sanados automaticamente”. Notificados, a responsável, a atual prefeita e o Conselho Municipal de Assistência Social, não se pronunciaram nem recolheram as quantias ajustadas anotadas no Quadro 3 (peça 1, p. 92-136), o que deu ensejo à instauração desta tomada de contas especial (peça 1, p. 2-14); a elaboração do relatório do tomador de contas, no qual reitera-se os fundamentos e conclusões anteriormente exarados (peça 1, p. 172-180); e o encaminhamento dos autos à SFC/CGU/PR (peça 1, p. 182).

Quadro 3 – Repasses realizados para atender aos programas
‘Proteção Social Básica’ e ‘Proteção Social Especial’

Proteção Social Especial		Proteção Social Básica			
Piso Variável de Média Complexidade (PETI)		Piso Básico Fixo (Paif)		Piso Básico Variável Pro-jovem Adolescente (PBV I)	
Data da Ocorrência	Quantia (R\$)	Data da Ocorrência	Quantia (R\$)	Data da Ocorrência	Quantia (R\$)
14/01/2010	2.000,00	19/01/2010	4.500,00	28/06/2010	5.025,00
15/01/2010	2.000,00	04/03/2010	4.500,00	20/09/2010	5.025,00
25/02/2010	2.000,00	16/03/2010	4.500,00	25/10/2010	5.025,00
25/03/2010	2.000,00	22/04/2010	4.500,00	03/12/2010	5.025,00
14/04/2010	2.000,00	19/05/2010	4.500,00	30/12/2010	5.025,00
13/05/2010	2.000,00	17/06/2010	4.500,00	----	----
11/06/2010	2.000,00	15/07/2010	4.500,00	----	----

08/07/2010	2.000,00	27/08/2010	4.500,00	----	----
11/08/2010	2.000,00	17/09/2010	4.500,00	----	----
23/09/2010	2.000,00	25/10/2010	4.500,00	----	----
14/10/2010	2.000,00	12/11/2010	4.500,00	----	----
17/11/2010	2.000,00	30/12/2010	4.500,00	----	----
30/12/2010	2.000,00	----	----	----	----
Total	26.000,00	Total	54.000,00	Total	25.125,00

10. A SFC/CGU/PR considerou cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento do processo, notadamente com respeito à IN/TCU 71/2012, porém ressalta a morosidade dos procedimentos. Com respeito à ocorrência de dano, à quantia correspondente, responsabilidades e nexos de causalidade, as opiniões não diferem das exaradas nos pareceres precedentes e no relatório do tomador de contas, concluindo-se pela irregularidade das contas, de cuja ciência tomou a Ministra do MDS (peça 1, p. 196-210).

EXAME TÉCNICO

11. Observa-se que, inicialmente, o processo enfoca a impugnação de despesas anotadas no item 7.2.4 do Relatório de Fiscalização 01667/2010, correspondentes a R\$ 28.288,30; referem-se a saques realizados da conta 14.212-3 vinculada ao programa de 'Proteção Social Básica – Piso Básico Fixo' para os quais não houve apresentação dos comprovantes. Este ponto, contudo, foi analisado por meio da Nota Técnica 304/2015, de 3/3/2015, com base nas cópias dos cheques e recibos, concluindo-se, exceto quanto ao cheque '850029' (R\$ 259,38), cuja documentação apresentava rasuras, a regularidade das despesas; lembrando-se que os demais temas abordados no item 7.2.4 se relacionam ao exercício de 2009, segundo aponta.

12. Nessa mesma análise, entretanto, informa que, embora tenha sido encaminhado, via SUAS Web, o 'Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira', este não foi referendado pelo 'Conselho Municipal de Assistência Social' mediante 'Parecer de Avaliação', daí o encaminhamento no sentido de notificar o município para que apresentasse a ata de reunião e a resolução do conselho municipal contendo o parecer sobre a prestação de contas, compreendendo, então, como não comprovados R\$ 105.125,00, ou seja, o total de recursos repassados no exercício de 2010 para os citados programas, montante que corresponde ao débito sob responsabilidade da Sra. Ione Santiago Leite.

13. Compreendemos da mesma forma. Embora o MDS tenha por regular a quase totalidade das despesas impugnadas no item 7.2.4 do Relatório de Fiscalização 01667/2010 da SFC/CGU-PR, ou seja, R\$ 28.028,92, e assim restaria tão somente R\$ 77.096,08 a merecer a devida comprovação, deve-se ponderar que, além do próprio órgão gestor do FNAS considerar que o responsável deve responder pelo valor integral repassado, tal ilação se mostra razoável na medida em que se compreende que o referendo do Conselho Municipal de Assistência Social não é ato meramente formal, mas representa uma evidência que faz pressupor a efetiva realização do objeto, e, portanto, faz prova da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

14. No que tange ao lapso entre a data de ocorrência das irregularidades que geraram o dano e a primeira notificação, este corresponde a um período inferior a dez anos, não havendo óbice ao estabelecimento do regular contraditório exigido no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012. Quanto ao limite de dispensa para a instauração do processo, consoante estabelece o inciso I do mesmo artigo, mesmo a quantia de R\$ 77.096,08, a valores correntes, supera o limite mínimo de R\$ 75.000,00.

15. Resta, assim, caracterizada a responsabilidade da Sra. Ione Santiago Leite (CPF 699.868.351-00), ex-prefeita do Município de Xambioá/TO, uma vez que o 'Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira' lançado no SUAS Web não está acompanhado da

manifestação do ‘Conselho Municipal de Assistência Social’ quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses, o que inviabilizou a análise das contas do exercício de 2010 pelo MDS, contrariando o art. 30-C da Lei 8.742/93, c/c o art. 6º da Portaria MDS 625/2010, e, por conseguinte, deixou-se de comprovar a boa e regular aplicação de R\$ 105.125,00, quantia pela qual deve ser promovida sua citação; oportunidade para que comprove a aplicação dos recursos referentes aos serviços de ‘Prestação Social Básica’ e ‘Proteção Social Especial’, apresentando, além dos “documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, [...] elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos”, consoante inteligência exarada no Voto condutor do Acórdão 3693/2014 - Segunda Câmara.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual Sra. Ione Santiago Leite, ex-prefeita do Município de Xambioá/TO, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável consoante encaminhamento sugerido no item 15 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, do Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da responsável a seguir indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS a quantia constante do quadro seguinte, atualizada monetariamente até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, devido a ausência de comprovação dos recursos e em face da ausência de manifestação do ‘Conselho Municipal de Assistência Social’ quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses na modalidade fundo a fundo para atender aos programas ‘Proteção Social Básica’ e ‘Proteção Social Especial, conforme indicados no ‘Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira’ lançado no SUAS Web, o que inviabilizou a análise das contas do exercício de 2010 pelo MDS.

Responsáveis: Sra. Ione Santiago Leite (CPF 699.868.351-00), ex-prefeita do Município de Xambioá/TO.

Conduta: prática de irregularidade na comprovação dos recursos de 2010 do cofinanciamento federal vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Norma infringida: art. 30-C da Lei 8.742/93, c/c o art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

Débito:

Quantia Original (R\$)	Data da Ocorrência
2.000,00	14/01/2010
2.000,00	15/01/2010
4.500,00	19/01/2010
2.000,00	25/02/2010
4.500,00	04/03/2010



4.500,00	16/03/2010
2.000,00	25/03/2010
2.000,00	14/04/2010
4.500,00	22/04/2010
2.000,00	13/05/2010
4.500,00	19/05/2010
2.000,00	11/06/2010
4.500,00	17/06/2010
5.025,00	28/06/2010
2.000,00	08/07/2010
4.500,00	15/07/2010
2.000,00	11/08/2010
4.500,00	27/08/2010
4.500,00	17/09/2010
5.025,00	20/09/2010
2.000,00	23/09/2010
2.000,00	14/10/2010
5.025,00	25/10/2010
4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
2.000,00	17/11/2010
5.025,00	03/12/2010
5.025,00	30/12/2010
4.500,00	30/12/2010
2.000,00	30/12/2010
105.125,00	TOTAL

Valor atualizado até 8/4/2016: **R\$ 155.310,89**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) enviar aos responsáveis cópia da presente instrução com o fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex/TO, 8 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Antonio Leonardo de Azevedo Carvalho
AUFC – CE - Mat. 4572-1